



Distribuição às Mesas
dos Deputados, assim como
ao Governo Regional.

24-11-2021

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Horta, 24 de novembro de 2021

Assunto: Substituição integral das propostas de alteração da Representação Parlamentar do PAN/Açores à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 22/XII - «Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022».

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, a seguinte substituição integral à proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 22/XII - «Plano Regional Anual para 2022».

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves



Exposição de Motivos

A fiscalidade ambiental é uma importante ferramenta na transição para a implementação de mecanismos que visem a transição das atividades económicas, reduzindo a dependências dos combustíveis fósseis e dos seus derivados, por forma a favorecer uma economia desenvolvida sustentável, devendo para o efeito desincentivar-se comportamentos anti ecológicos ou contrários à adequada gestão dos recursos naturais, e delinear-se coerentes planos de gestão dos recursos ambientais que promovam a utilização de tecnologias que reduzam o dano ambiental causado.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 22/XII - «Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022»:

«Artigo 39.º

Deduções à coleta

1 - [...].

- a) [...];
- b) Na aquisição de novas embarcações de pesca **com artes de pesca sustentáveis, ou, progressiva, redução e substituição do material de pesca não sustentável;**
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

Njeikdo
25-11-2021
A. G. G.



g) [...];

h) [...].

2 - [...].»

Horta, 24 de novembro de 2021

O Deputado,

Pedro Neves



Exposição de Motivos

Considerando o desafio da neutralidade carbónica, e, conseqüentemente, a necessidade de adoção de políticas públicas para se atingirem as metas traçadas para a redução da emissão dos «Gases com Efeito Estufa» - GEE, através da descarbonização da mobilidade, e o previsto na «Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030».

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 22/XII - «Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022»:

«Artigo 39.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];

- i) Na aquisição de bicicletas destinadas a assegurar a deslocação dos trabalhadores do domicílio para o local de trabalho.

2 — [...].»

Rejeitada
25-11-2021
Am. Geog.

Horta, 24 de novembro de 2021



O Deputado,

Pedro Neves



Exposição de Motivos

A construção de uma sociedade mais justa faz-se igualmente através do enraizamento de uma cultura de exigência coletiva em matéria de transparência e integridade, tanto ao nível das instituições democráticas, como da própria sociedade civil. Neste sentido, é imperioso dedicar especial atenção às questões de transparência e combate à corrupção. Assim, em matéria de transparência, o empoderamento dos cidadãos deve seguir no sentido de propiciar uma maior fiscalização das instituições democráticas, seja através de um maior e mais aprimorado acesso à informação pública.

No âmbito da construção de uma sociedade mais atenta aos fenómenos ligados à corrupção e aos meios de combate à mesma é imperioso formar, o mais precocemente possível, cidadãos despertos e críticos para o conjunto da matéria integrada referente ao tema. Neste sentido, é do mais elevado interesse propiciar a uma formação educacional obrigatória no domínio da área ligada à cidadania.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 22/XII - «Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022»:

«Artigo 46.º-A

Programa regional de consciencialização para o fenómeno da corrupção

Durante o primeiro semestre do ano de 2022, o Governo Regional procede à criação, no âmbito do ensino básico e secundário, de um programa regional de consciencialização para o fenómeno da corrupção, que seja ajustado a cada ciclo e assegure designadamente que, durante o ano letivo de 2022/2023 a matéria seja integrada nos domínios de Educação para

*Rejeitado
25-11-2021
F. J. J.*



a Cidadania e obrigatoriamente trabalhada, por todos os alunos na disciplina de Cidadania e Desenvolvimento no âmbito do 1.º grupo, em articulação com as organizações não-governamentais que atuam neste domínio.

*Rejeitada
25-11-2021
A. G. G.*

Artigo 46.º-B

Formação em prevenção e deteção da corrupção no âmbito da Administração Pública Regional

Durante o ano de 2022 o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública Regional procede à inclusão de conteúdos de frequência obrigatória orientados para a prevenção e a deteção da corrupção no âmbito dos cursos e programas de formação dos dirigentes e trabalhadores da Administração Pública Regional.»

Horta, 24 de novembro de 2021

O Deputado,

Pedro Neves



Exposição de Motivos

Considerando o grande desafio que se revela o objetivo da neutralidade carbónica, e, consequentemente, a adoção de políticas públicas para se atingirem as metas traçadas para a redução da emissão dos «Gases com Efeito Estufa» - GEE, sobretudo através da descarbonização da mobilidade, e o previsto na «Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020-2030», que pretende a continuidade da implementação de medidas de aceleração de formas de mobilidade e de deslocação sustentáveis, como a bicicleta, sem prejuízo de proporcionar hábitos de vida mais saudáveis.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 22/XII - «Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022»:

«Artigo 55.º-A Incentivo à introdução no consumo de bicicletas

*Rejeitado
25-11-2021
An. Geog.*

- 1 - No âmbito das medidas tendentes à redução de emissões de gases com efeito estufa, é criado o incentivo à introdução no consumo de bicicletas.
- 2 - O incentivo mencionado no número anterior é atribuído sob a forma de unidades de incentivo, até ao limite de 500 unidades, no valor de 30 % do valor de aquisição do veículo, até ao máximo de €100, devido pela introdução no consumo de bicicleta nova, cuja primeira aquisição tenha sido feita em nome do candidato a partir de 1 de janeiro de 2022.
- 3 - Por «bicicleta nova» entende -se bicicleta convencional, sem assistência elétrica, destinada a uso citadino, não incluindo bicicletas destinadas a uso desportivo, nomeadamente para circuitos de cross, montanha, ou possuidoras de suspensão integral, nem trotinetes ou velocípedes de outro tipo.
- 4 - Até ao dia 31 de janeiro de 2021 o Governo Regional procederá à regulamentação do disposto no presente artigo.»



Horta, 24 de novembro de 2021

O Deputado,

Pedro Neves



Exposição de Motivos

O turismo é um setor estratégico fundamental para a Região, sendo notório e incontestável o seu impacto económico, social, cultural e ambiental na economia. Para o efeito, e salvo o último ano, sector do turismo tem registado um crescimento contínuo e uma intensa diversificação, surgindo como um dos setores com maior desenvolvimento mundial. Pelo seu efeito multiplicador na atividade económica e no emprego, o desenvolvimento do setor assume-se como um elemento fundamental para a economia regional.

Para que se verifique um crescimento estruturado do turismo é fundamental que o destino «Açores» teça um plano estruturado garantindo a sustentabilidade. Assim, o desenvolvimento turístico implica uma forte articulação, participação e cooperação entre os setores públicos e privado.

O planeamento do turismo é uma ferramenta estruturante da política de desenvolvimento, assumindo-se como elemento fulcral no processo de implementação de estratégias locais de crescimento e desenvolvimento económico sustentável. Para o efeito, surge a necessidade de se proceder à tributação da atividade turística, conforme tem sido observado por diversos países, e mesmo em outros locais de Portugal. Pois, a aplicação de uma taxa turística pretende essencialmente corrigir externalidades produzidas pelos seus visitantes, pelos turistas. Ademais, é entendimento que a implementação da taxa turística contribui para o desenvolvimento e sustentabilidade do destino, minimizando o impacto da pressão turística. Na medida em que é um contributo para as despesas dos destinos, em especial no que respeita à limpeza dos resíduos urbanos, reforço das infraestruturas e equipamentos públicos, conservação do património, inclusive natural, melhoramento da mobilidade de pessoas e bens, e criação de redes públicas de transportes intermunicipais e melhoramento das ligações interilhas.

Ora, promover novas atividades e garantir as existentes, implica investimento que, por sua vez, acarreta um acréscimo da despesa, em especial na prevenção e mitigação da degradação e a sobreocupação, em especial, das áreas mais procuradas, face ao impacto da "pegada turística". Trata-se, por isso, de manter os níveis de qualidade que a oferta tem atualmente, mas também de a tornar mais acessíveis, inclusivas, funcionais e sustentáveis, sobretudo, do ponto de vista ambiental, através de investimentos continuados nos domínios da paisagem, da preservação da biosfera e da proteção da biodiversidade.

Assim, a Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 22/XII - «Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022»:

«Artigo 64.º - B



Criação da taxa turística regional

É aprovado o regime jurídico que procede à criação de uma taxa turística na Região, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei procede à criação da taxa turística regional que se destina ao financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública, com atividades e investimentos relacionados com a atividade turística, com especial enfoque nas zonas de maior procura turística.

2 — A taxa turística é devida por todos os hóspedes não residentes nos Açores que se desloquem à Região e que realizem dormidas remuneradas em empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local definidos na respetiva legislação em vigor.

Artigo 2.º

Modalidade, valor e incidência da taxa

1 — A taxa turística regional institui-se na modalidade de taxa de dormida com o valor unitário de (euro) 1/dormida.

2 — A taxa é devida pelas dormidas remuneradas por hóspede com idade igual ou superior a 18 anos, e por noite, até a um máximo de 2 noites seguidas, em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local.

Artigo 3.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento da taxa turística regional os seguintes hóspedes:

- a. Hóspedes cuja estadia seja motivada por tratamentos médicos, estendendo-se esta isenção a um acompanhante, desde que apresentem documento comprovativo de marcação ou prestação de serviços médicos ou documento equivalente;
- b. Hóspedes portadores de deficiência com incapacidade igual ou superior a 60%, desde que apresentem documento comprovativo dessa condição;
- c. Os atletas dos clubes desportivos com sede na Região, durante a época desportiva.



2 — É despesa do Fundo aquela que resultar dos encargos e responsabilidades da prossecução das suas atividades, incluindo despesas de gestão, apoio técnico e apoio administrativo.

Artigo 4.º

Liquidação, cobrança e pagamento da taxa municipal turística

1 — A liquidação e cobrança da taxa turística regional compete às pessoas singulares ou coletivas que explorem qualquer tipologia de empreendimento turístico ou de alojamento local.

2 — O pagamento da taxa turística regional é devido no final da estadia ou previamente, numa única prestação, mediante de emissão de fatura-recibo, em nome do hóspede que efetuou a reserva, com referência expressa à sua não sujeição a IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5.º

Regulamentação

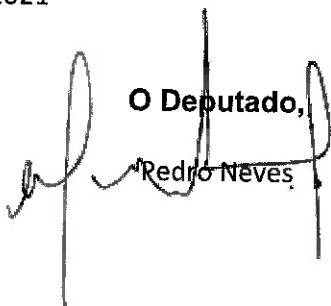
O Governo Regional procede à regulamentação do presente diploma no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regime entra em vigor a 1 de janeiro de 2022.»

Horta, 24 de novembro de 2021


O Deputado,
Pedro Neves



Exposição de Motivos

Considerando a necessidade de garantir a eficiência e eficácia das políticas ambientais, urge proceder à criação de um fundo regional para o ambiente, por forma a obter um instrumento com maior capacidade financeira e de adaptabilidade e resposta imediata aos urgentes desafios que vão surgindo com o decurso do tempo, intrinsecamente ligados às alterações climáticas. Devem, por isso, adotar-se instrumentos que auxiliem na adoção imediata de políticas de mitigação do impacto das alterações climáticas, sobretudo se consideradas as previsões científicas relativas à exposição da Região aos efeitos das alterações climáticas, carecendo da adoção de políticas regionais de resiliência ao impacto das alterações climáticas, atuando na preservação dos recursos naturais, na prevenção de riscos e na reparação de danos ecológicos, por forma à transversalidade financeira das políticas financeiras ambientais.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 22/XII - «Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022»:

«Artigo 64.º - C

Criação do Fundo Regional do Ambiente

É aprovado o regime jurídico que procede à criação do Fundo Regional do Ambiente, definindo o objeto, âmbito, finalidade e princípios, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto, âmbito e natureza jurídica

- 1 — O presente decreto-lei procede à criação, na dependência do membro do Governo responsável pela área do ambiente, do Fundo Regional Ambiental, doravante designado apenas por Fundo.
- 2 — O Fundo tem a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica, e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e personalidade judiciária.
- 3 — A condução estratégica do Fundo incumbe ao membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 2.º

Finalidade e objetivos



1 — O Fundo tem por finalidade apoiar políticas ambientais para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, contribuindo para o cumprimento dos objetivos, metas e compromissos regionais, nacionais e internacionais, nomeadamente os correspondentes às alterações climáticas, recursos hídricos, resíduos e conservação da natureza e biodiversidade, financiando entidades, atividades ou projetos desenvolvidos em matéria ambiental.

2 — O Fundo tem por objetivos os seguintes:

- a. Mitigação das alterações climáticas;
- b. Adaptação e resiliência às alterações climáticas;
- c. Sequestro do carbono e neutralidade carbónica;
- d. Sustentabilidade e eficiência no uso dos recursos hídricos;
- e. Prevenção e reparação dos danos ambientais;
- f. Promoção da economia circular;
- g. Proteção e conservação da natureza e biodiversidade;
- h. Sensibilização ambiental.

3 — O Fundo pode estabelecer mecanismos de articulação com outras entidades públicas e privadas, relacionados a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Artigo 3.º

Receitas e despesa

1 — Constituem receitas do Fundo:

- a. O montante arrecadado com a cobrança da taxa turística;
- b. Os rendimentos provenientes da aplicação de recursos do Fundo;
- c. Os reembolsos de subsídios, apoios ou contrapartidas prestadas, quando aplicável;
- d. As contribuições do Governo atribuídas por meio do Orçamento Regional.

2 — É despesa do Fundo aquela que resultar dos encargos e responsabilidades da prossecução das suas atividades, incluindo despesas de gestão, apoio técnico e apoio administrativo.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo Regional procede à regulamentação do presente diploma no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Artigo 5.º

Entrada em vigor



O presente regime entra em vigor a 1 de Janeiro de 2022.»

Horta, 23 de novembro de 2021

O Deputado,

Pedro Neves



Exposição de Motivos

Considerando a atualização do salário mínimo regional e considerando que as condições de trabalho dos trabalhadores que exercem funções de tripulante de ambulância nas Associações Humanitárias de Bombeiros dos Açores foram, na Região Autónoma dos Açores, regulamentadas pela Portaria n.º 9/2020 de 31 de janeiro de 2020, publicada no Jornal Oficial I Série - Número 15, 31 de janeiro de 2020, no âmbito da qual ficou estipulado que se procederia à revisão anual das remunerações.

Assim, a Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 22/XII - «Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022»:

«Artigo 64.º - D

Revisão da retribuição base dos tripulantes de ambulância das Associações Humanitárias de Bombeiros dos Açores

*Rejeitado
25-11-2021
A. G. G.*

- 1 - A retribuição base e diuturnidades dos bombeiros e tripulantes de ambulância das Associações Humanitárias dos Bombeiros dos Açores, prevista no artigo 8.º da Portaria n.º 9/2020 de 31 de janeiro de 2020, será objeto de revisão, correspondendo o aumento ao valor de 5% em todas as carreiras e categorias profissionais.
- 2 - A Secretaria Regional com competência na matéria dá início ao diálogo e concertação com os parceiros sociais no prazo máximo de 60 dias após a publicação do presente decreto legislativo regional.»

Horta, 24 de novembro de 2021



O Deputado,

Pedro Neves